

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 11/04/2000



Em 11/04/2000
Assessoria de Plenário

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

PL 1183/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Chico Floresta)

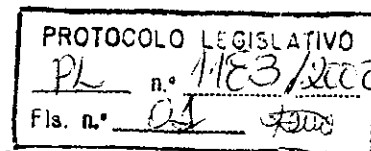
Dispõe sobre o acesso dos Deputados Distritais a quaisquer informações constantes de documentos, arquivos e processos administrativos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos Deputados Distritais livre e irrestrito acesso a quaisquer informações constantes de processos administrativos que tratem de inquéritos, sindicâncias, tomadas de conta especial, licitações, contratos, autos de infração, em trâmite ou arquivados, bem como a documentos em que tenham sido praticados quaisquer atos administrativos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar da existência de dispositivos constitucionais, que asseguram a todos o direito a acesso a quaisquer informações existentes nos órgãos governamentais, principalmente para a defesa de direitos, bem como que os processos administrativos são públicos e que, mesmo para o judiciais, a publicidade é regra que comporta algumas exceções, como os processos que correm em segredo de justiça, muitos fatos deixam de ser apurados porque o Poder Executivo se nega a fornecer cópias de procedimentos administrativos ou disponibilizá-los para consulta, inclusive para parlamentares, o que é um absurdo.

O presente Projeto de Lei tem por fim afastar essa abusiva atitude às vezes tomadas por agentes administrativos a mando de agentes políticos, e que cerceia a atividade parlamentar, ferindo, frontalmente, os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e a moderna Administração Pública.

Assim, conclamo os nobres colegas a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2000.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 11/04/2004

Mauro
Mauro Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHI

PL 1182/2000^{NA}

Em 11/04/2004
Assessoria da Câmara

PROJETO DE LEI Nº
(Autor do Projeto: Deputado CHICO FLORESTA)

Institui o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal – CADIN Ambiental, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal – CADIN Ambiental.

Art. 2º O CADIN Ambiental conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações de natureza pecuniária vencidas e não pagas, relativas a multas aplicadas por descumprimento da legislação ambiental.

Art. 3º O CADIN Ambiental conterá as seguintes informações:

I – nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço e telefone, no caso de pessoas físicas;

II – razão social, nome de fantasia, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, endereço da matriz e/ou da filial, nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável ou responsáveis e telefone, no caso de pessoas jurídicas;

III – número do processo administrativo e do auto de infração referente à multa;

IV – descrição dos dispositivos legais violados;

V – número e data do registro no CADIN Ambiental.

Art. 4º - Aos inscritos no CADIN Ambiental fica vedada, no âmbito do Distrito Federal:

I – a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II – a concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III – a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos adiantamentos;

IV – a participação em licitações;

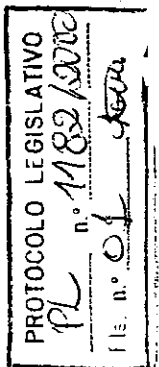
V – a obtenção de licença ambiental.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades do Distrito Federal ficam obrigados a realizar consulta prévia ao CADIN Ambiental.

Art. 5º Consideram-se créditos para efeito de inclusão no CADIN Ambiental as multas não pagas, cujo processo não admita mais recursos na esfera administrativa e que não estejam sendo questionadas judicialmente.

Art. 6º A inclusão no CADIN Ambiental far-se-á cinco dias após a comunicação ao devedor da existência de débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

Parágrafo único – Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da data da expedição.



[Handwritten signature]



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Art. 7º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN Ambiental, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, a respectiva baixa.

Parágrafo único – Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no *caput*, será fornecida certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

Art. 8º As informações relativas ao CADIN Ambiental serão processadas e centralizadas na Secretaria do Meio ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC.

Art. 9º Será suspenso o registro no CADIN Ambiental quando o devedor comprovar:

I – o ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 10 - Os débitos relativos a multas por descumprimento da legislação ambiental poderão ser parcelados em até vinte parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade ambiental.

§ 1º - O parcelamento referido no *caput* alcança débitos objeto de inscrição na Dívida Ativa do Distrito Federal e de ação de execução fiscal.

§ 2º - O parcelamento será efetuado mediante solicitação por escrito do interessado, com a proposta de parcelamento do débito.

§ 3º - Deferido o parcelamento, e não recolhidas qualquer parcela no prazo de sessenta dias da data do vencimento, considerar-se-á a falta de interesse do beneficiário, cobrando-se a integralidade das parcelas vincendas.

Art. 11 – O órgão ambiental do Distrito Federal publicará, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação das pessoas físicas e jurídicas inscritas no CADIN Ambiental, com o montante dos respectivos débitos.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1182/2000
Fls. n.º 02 1000

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que institui o Cadastro de Inadimplentes dos créditos referentes a sanções pecuniárias por descumprimento da legislação ambiental do Distrito Federal – CADIN Ambiental, revela-se, no nosso entendimento, de grande importância para o efetivo cumprimento da legislação ambiental, compelindo ao pagamento aqueles que se encontram inadimplentes no tocante ao recolhimento das multas que lhe foram impostas.

O Cadastro representa mecanismo de controle do órgão ambiental, que disporá de instrumento legal de controle dos créditos referentes às sanções pecuniárias, impedindo que infratores ambientais contumazes obtenham incentivos diversos do Estado, em detrimento das pretensões de cidadãos verdadeiramente cumpridores de suas obrigações.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

De outra parte, o Projeto de Lei introduz mecanismo que permite o parcelamento das dívidas oriundas de multas por descumprimento da legislação ambiental, inclusive aquelas que se encontram inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal, ajuizadas ou não, na medida em que o recolhimento da integralidade desses débitos que, muitas vezes, alcançam cifras altíssimas, impossibilita o cumprimento da obrigação.

O Distrito Federal deve aprimorar a sua legislação no sentido de agilizar os mecanismos de controle sobre as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais, sob pena de restarem inócuos, inclusive, os dispositivos sancionadores, como as multas. A descrença nas instituições gera, mais e mais, o desrespeito à legislação. Se é verdade afirmar que, no caso da questão ambiental, temos, no plano local, uma legislação avançada no que diz respeito aos aspectos restritivos das atividades humanas, não é menos correto dizer-se que o órgão ambiental, após movimentar toda uma estrutura administrativa, termina por não poder ultimar o modo de compelir os infratores a recolherem as multas.

Assim, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para a otimização do procedimento de apuração das infrações ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2000.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1182/2000
fls. n.º 03 <i>AM</i>